



LEI MUNICIPAL Nº 581, EM 29 DE SETEMBRO DE 2017

Ementa: Altera a Lei nº 014, de 01 de novembro de 2010 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE FEIRA NOVA, ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157/2016, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

Art. 1º. Insere-se o art. 66-A, ao Título IV da Lei 014/2010 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 66-A. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no município onde está instalada a agência bancária do titular do cartão de crédito ou débito no caso dos subitens 10.01, 15.01, 15.08 e 15.14.

I - As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

II - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o Governo do Estado de Pernambuco, hipótese em que as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares prestarão as informações previstas no

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL



art. 1º à Secretaria Estadual da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

III - A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal de Finanças será prevista no convênio.

IV - Ficam também obrigadas as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou débito, a informarem as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo município e diretamente a este.

V - Considera-se serviço o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, pela utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

VI - Será considerado serviço, o valor referido no caput deste artigo, independente de ser fixo ou por alíquota sobre o valor das vendas.

Parágrafo único. A alíquota, do Imposto sobre Serviços (ISS), incidente nos serviços descritos no “caput” deste artigo será de 5% (cinco por cento).

Art. 2º. Insere-se o art. 66-B, na Lei nº 014/2010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 66-B. A lista de serviços, em razão da LC nº 157/2016, passa a ter a seguinte redação:

**REDAÇÃO DADA PELA LC N. 157/16**

**1.03** - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

DANILSON SÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL



**1.04** - *Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

**7.16** - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.*

**11.02** - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

**13.05** - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

**14.05** - *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

**16.01** - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

**25.02** - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

Art. 3º. Insere-se o art. 66-C, na Lei nº 014/2017, que passa a ter a seguinte redação:

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAÇA  
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 66-C. A lista de serviços, em razão da LC nº 157/2016, passa a ter a seguinte redação:

*1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

*14.14 - Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.*

*16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

*17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

*25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

Art. 4º. A Alíquota incidente do ISS sobre estes serviços será de 5% (cinco por cento).

Art. 5º. O Artigo 71 da Lei Complementar 014/2010, passa a ter a seguinte Redação: A base de Cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada alíquota mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento).

Art. 6º. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estabelecidos nos incisos II e III da tabela de atividades do Art. 137 do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

...

II - Atividades prestadores de serviços:

a) *Estabelecimentos Bancários* 1800 UFM, ao ano.

DANILSON CÂNDIDO  
SONZACA  
PREFEITO MUNICIPAL



d) Casas lotéricas

250 UFM, ao ano.

...

z) Empresas concessionárias de serviços públicos:

-Telefonia fixa e móvel, por torre e/ou equivalentes 5500 UFM, ao ano.

...

III - Atividades Industriais:

a) Indústrias

1600 UFM, ao ano.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, passando seus efeitos legais, administrativos e financeiros a 1º de Janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito, em 29 de setembro de 2017.

DANILSON CANDIDO GONZAGA  
PREFEITO DE FEIRA NOVA